Acórdão: 16.983/05/1ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112790-28

Impugnante: Júlio Silvestre de Lima

Proc. S. Passivo: Ronaldo Montenegro/Outro

PTA/AI: 02.000207196-51

CPF: 668.405.038-87

Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias totalmente desacobertado de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação, nos termos do inciso I, art. 89, RICMS/02, além da adequação da Multa Isolada ao percentual de 40% sobre a base de cálculo apurada pelo Fisco. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Acionado permissivo legal, § 3º, art. 53, Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de março de 2004.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/62.

A Administração Fazendária de São Lourenço, através do Ato Declaratório de fls. 17, indefere a Impugnação, por entendê-la intempestiva.

O Contribuinte protocola Reclamação às fls. 20/23.

A Auditoria Fiscal, através de parecer às fls. 52/55, defere a Reclamação, encerrando o incidente processual.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de março de 2004.

No ato da abordagem, o Fisco realizou o procedimento de contagem física de mercadorias em trânsito, preenchendo o formulário próprio (fls. 05) e apreendendo toda a mercadoria (fls. 04), conforme legislação de regência.

De início, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

No que tange ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.(Grifado)

§ 1°- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida. A Lei estabelece a competência ativa do Estado de

Minas Gerais para a exigência em questão e a sujeição passiva da ora Autuada no Auto de Infração em comento:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O Regulamento do ICMS prevê mais explicitamente a competência supra:

- Art. 61 O local da operação ou da prestação,
 para os efeitos de cobrança do imposto e
 definição do estabelecimento responsável, é:
- I tratando-se de mercadoria ou bem:

a – b

- c onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;
- § 4° Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:
- 1) mineira a mercadoria encontrada sem documento
 fiscal;(Grifado)

Sendo assim, nos termos da legislação supra, o Fisco agiu bem ao exigir o imposto e respectiva multa quando da abordagem fiscal.

Não obstante, o Autuado argüi, em sede de Impugnação, que pré-existia documento fiscal relativamente à mercadoria, objeto das exigências fiscais, e junta a primeira via original nos autos, às fls. 15.

Trata-se da nota fiscal nº 011251, de 23/03/04, de emissão de Bovitik Distribuidora e Importadora de Produtos Agropecuários Ltda, estabelecida no município de São Paulo, destinando a mercadoria para o Autuado, em sua propriedade de inscrição de produtor rural nº 148/0694, no município de Carvalhos, Minas Gerais.

Constata-se que a mercadoria discriminada na nota fiscal é realmente aquela encontrada desacobertada de documentação, no momento da abordagem.

Dessa forma, considerando-se a pré-existência do documento e, considerando-se, ainda, a inteligência do inciso I, art. 89, do RICMS/02, excluem-se das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação.

Em relação ao descumprimento de obrigação acessória, verifica-se que a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo transcrito, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o
critério a que se refere o inciso II, do artigo
53, serão as seguintes:

Т –

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Sendo assim, considerando-se que no momento da abordagem fiscal o Autuado não portava o respectivo documento fiscal, caracterizada está a infringência à legislação, legitimando a exigência da penalidade acima transcrita.

Cumpre destacar que o valor da penalidade isolada, discriminado no Auto de Infração, encontra-se superior ao devido, considerando-se a base de cálculo constante do TAD (Termo de Apreensão e Depósito) e o percentual constante do dispositivo acima transcrito.

Dessa forma, deve-se adequar a exigência à base de cálculo e ao percentual referidos.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências do Auto de Infração em comento.

Não obstante a caracterização do ilícito, no que tange à Multa Isolada, mas considerando-se os pressupostos do § 3°, artigo 53, Lei 6763/75, decide a Câmara pelo cancelamento da mesma.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, bem como adequar a Multa Isolada ao percentual de 40% sobre a base de cálculo apurada pelo Fisco. Em seguida, também, à unanimidade, acionou-se

o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/03/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente

